



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

NOVEMBRO/2015

1ª RELATORIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO. (LEIS 11.357/06 e 11784/2008). ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito por ter reconhecido a ocorrência de prescrição. Em síntese, afirma a parte recorrente que a verba pretendida é de trato sucessivo, e, portanto, deveria ser aplicada a súmula n. 85 do STJ, fazendo jus às prestações anteriores aos cinco anos que precederam à propositura da demanda. 2. De fato, a respeito do reajuste de 28,86%, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 990.284/RS, submetido ao regime do art. 543-C, firmou orientação no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 1.704/98 implicou renúncia tácita do prazo prescricional relativo à pretensão ao citado reajuste desde janeiro de 1993. Assim, ajuizada a ação ordinária até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Proposta após 30.6.2003, como no caso em questão, apenas tem aplicação a Súmula 85 do STJ. Por seu turno, da leitura da inicial resta claro que a questão posta à apreciação deste Juízo se refere a pedido de implantação de reajuste de vencimento, que se reflete mensalmente no montante recebido, situação que importa em aplicação da súmula n. 85 do STJ, sendo certo que a própria parte Autora já limitou seu pedido às parcelas vencidas após o quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Neste contexto, a prescrição deve ser rejeitada (Precedente da TNU PEDILEF 05055699820114058200, Rel. Juiz Rogerio Moreira Alves, Publicação em 16/08/2013).

3. Ultrapassada a prejudicial de mérito e estando o feito pronto para julgamento (art.515, §3º do CPC, analogicamente), passa-se à análise de mérito da causa.

4. A rigor, o percentual de 28,86% deveria ter sido incorporado aos vencimentos por força da Medida Provisória 1704/98. Ocorre que, na prática, há casos em que servidores não obtiveram tal efetiva incorporação. Por seu turno, convém salientar que, ao reconhecer o direito ao percentual de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/93, o STF determinou a compensação de eventuais reajustes diferenciados já concedidos nas mesmas leis (Súmula 672). Ora, a eventual reestruturação superveniente da carreira gera uma nova situação jurídica para o servidor, na qual os resíduos de 28,86% já se encontram inclusos, já que não haveria razão de ser para a incidência de tal percentual sobre vencimentos após a reestruturação ou reorganização. Conclui-se, portanto, que o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86%, dos últimos cinco anos, somente poderia ser efetuado para os servidores que não tiveram tal percentual incorporado aos seus vencimentos proporcionalmente, seja pelo reconhecimento da Administração seja pela reestruturação/reorganização da carreira, já que tal geraria uma distorção no novo sistema e ofenderia ao princípio da isonomia.

5. Na hipótese em questão, a parte autora é servidora pública federal do Executivo, cuja carreira foi objeto de reestruturação a partir da vigência da Lei n. 11.357/2006, posteriormente complementada pela Lei

- 11.784/2008, o que gerou um novo padrão remuneratório que absorveu o índice almejado.
6. Com efeito, há de se reconhecer que houve a absorção do índice de 28,86% pelos novos valores de vencimento do plano de carreira implementado, não havendo de se falar em diferenças a pagar depois de tal reestruturação, o que abrange o interstício pleiteado nestes autos.
7. Sentença reformada em parte, para afastar a prejudicial de mérito da prescrição; porém, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial quanto à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos da parte autora.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.
9. Recurso da parte autora conhecido e em parte provido.
(Recurso Inominado nº 0003047-07.2012.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

CIVIL. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS MORATÓRIOS ANTES DA ENTREGA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar solidariamente as empresas CEF e Santa Adelvina Empreendimentos Imobiliários LTDA a pagar indenização pelo dano moral experimentado; e a CEF a devolver os valores suportados a título de “juros de obra” do período de julho de 2013 a junho de 2014, como reparação pelo dano material sofrido.
2. A CEF recorreu da sentença. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva para a causa e a improcedência integral do pedido.
3. A relação jurídica debatida nos autos tem disciplina no CDC, de modo que os prestadores de serviço respondem solidariamente pelos prejuízos que causarem ao consumidor. Logo, impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, então contratada para o financiamento do imóvel.
4. Conforme noticiado no Informativo n. 499, a 2ª Seção do STJ firmou a orientação no sentido de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária, desde que haja expressa previsão no contrato.
5. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.
1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012).
6. No caso, conforme a cláusula décima primeira do instrumento particular de compromisso de compra e venda, "sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, indicirão juros remuneratórios às taxas fixadas no item "C" deste contrato". No contrato firmado com a CEF, também há estipulação de taxa anual de juros efetiva de 8,8500%, a ser aplicada sobre a quantia financiada até a quitação.
7. Logo, adotada a orientação do STJ, não há que se falar em ilegalidade na cobrança efetuada pela CEF, devendo ser reformada a sentença nesse ponto, para julgar improcedente o pedido de devolução dos valores a título de “juros da obra”.
8. Por outro lado, a relação jurídica debatida nos autos tem disciplina no art. 37, §6º, da Constituição

Federal, e no CDC. Significa dizer que o fornecedor responde civilmente pelos danos causados pela falha no serviço ou outra atividade desempenhada por seus prepostos, independentemente da prova de culpa ou dolo.

9. A hipótese é de responsabilidade objetiva, em que não se discute a culpa do preposto da empresa, a qual serve apenas para admitir eventual direito de regresso. Não cabe analisar a falta do serviço ou culpa anônima, devendo o fornecedor responder pelo evento simplesmente em virtude da existência de nexo de causalidade entre o serviço postal prestado e o prejuízo provocado.

10. É inegável que o atraso na obra importou sérias dificuldades à vida da parte autora, que superam os transtornos do cotidiano. Como disposto na sentença, computando-se a dilação de prazo prevista na cláusula de tolerância, a entrega prevista para 20/12/2012 seria prorrogada até 18/06/2013; porém, no caso, o imóvel só entrou em fase de amortização em 07/2014, evidenciando a conduta lesiva e os prejuízos experimentados pela parte. Portanto, resta caracterizado o dano moral.

11. Quanto à fixação do dano moral, o magistrado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atuando com bom senso e prudência. Não pode estabelecer quantia irrisória, tampouco valor vultoso que importe enriquecimento sem causa. Assim, levando em consideração o caráter punitivo da indenização, a fim de incentivar o cumprimento do prazo programado, bem como o efeito devolutivo do recurso, a impedir a reforma "in pejus", a fixação do valor indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser mantido.

12. Sentença reformada em parte, apenas para julgar improcedente o pedido de devolução dos valores pagos a título de juros de mora, ficando mantida nos demais termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca entre as partes.

14. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

15. Recurso da CEF conhecido e em parte provido.

(Recurso Inominado nº 0013618-59.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado da União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data de ingresso no órgão, servindo esta como parâmetro para os interstícios subsequentes, e condenar a União ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da utilização da data de ingresso da parte autora no órgão.

2. Em suas razões recursais, a União requer a reforma da sentença, para ver reconhecida a legalidade da fórmula que utiliza para fins de progressão dos Policiais Rodoviários Federais, bem como se declare a recepção do art. 19, do Decreto n. 84.669/1980.

3. Segundo o art. 19, do Decreto n. 84.669/1980, "Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

4. Porém, como bem pontuado pela sentença, a imposição de uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, e datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Nesse sentido, o Decreto, nesse ponto, não foi recepcionado, a importar a sucumbência da União, na medida em que admitidos novos efeitos financeiros às promoções/progressões funcionais da parte autora.

5. A propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 9.266, DE 15/03/1996. DECRETO N. 2.565, DE 28/04/1998. EFEITOS FINANCEIROS. DATA ÚNICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. (...) 4. A própria Administração reviu o posicionamento adotado no Decreto n. 2.565/98 com a edição do Decreto 7.014/2009 que, em seu art. 7º, expressamente estabeleceu que "os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção". A alteração implementada pelo Decreto n. 7.014/2009 reforça a tese de ilegalidade da disposição anterior. 5. Tratando-se de demanda coletiva, a jurisprudência deste Tribunal vem fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do

art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 7. Apelação adesiva da Associação-autora provida. (TRF1, AC 00107327920084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:42.) 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão exarado com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. 5. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0013226-22.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSAL MENSAL VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO SERINGUEIRO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de pensão mensal vitalícia na condição de dependente de seringueiro, bem como o pagamento das parcelas vencidas, entendendo ser devida a cumulação dos benefícios.

2. Por sua vez, a Autarquia ré sustenta: a) incorreção nos cálculos por não descontarem as parcelas pagas administrativamente b) a perda superveniente do objeto ante a concessão administrativa da renda mensal vitalícia.

3. Tendo o INS concedido administrativamente o benefício, resta claro que não há controvérsia acerca do atendimento dos requisitos para a concessão da renda mensal vitalícia pleiteada nestes autos.

4. No entanto, não há que se falar em perda superveniente do objeto uma vez que o objeto desta demanda é a percepção cumulativa da renda mensal vitalícia do art. 54 do ADCT com a aposentadoria por idade rural recebida pela autora. Assim, a concessão administrativa da pensão de soldado da borracha com a cessação da aposentadoria por idade que a autora percebia na forma que ocorreu administrativamente não tem o condão de exaurir a pretensão da autora.

4. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admissível a cumulação da pensão especial de seringueiro com outro benefício previdenciário, senão atente-se para o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300227652, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00375.).

5. Tal posicionamento está expresso na sentença de piso, que deve ser integralmente mantida na sua essência, ou seja, a autora teve julgado procedente o pedido para a percepção cumulativa de aposentadoria por idade com a renda mensal prevista no art.54 da ADCT.

6. A fim de evitar um enriquecimento indevido, por ocasião do cumprimento de sentença devem ser descontadas todas as parcelas pagas administrativamente, sob a mesma rubrica, resguardado o direito de acumulação dos benefícios, devendo incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, e juros de mora, a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Sentença reformada em parte, para determinar o desconto das parcelas recebidas administrativamente. 8. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados. ante a sucumbência recíproca. 9. Recurso do INSS conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0002742-45.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Trata-se de recursos inominados da parte autora e do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial. Em suas razões, a parte autora pugna pela fixação da DIB na data do requerimento administrativo (06/05/2014). Por sua vez, a autarquia previdenciária sustenta o não atendimento do critério da miserabilidade pelo grupo familiar e a incorreção dos cálculos judiciais que não atenderam as orientações das ADIs 4357 e 4425.

2. Tem direito ao benefício assistencial o idoso, que completa 65 anos de idade, ou o portador de deficiência que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, conforme o art. 203, V, da Constituição Federal, e o art. 20 da Lei 8.742/93.
3. Não há controvérsia acerca da incapacidade da parte autora.
4. O STF, ao julgar o RE 580.963, reconheceu que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não é único para aferição da miserabilidade e declarou inconstitucional o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Assim, para aferição da miserabilidade, deve orientar-se pelas particularidades do caso concreto, cabendo a exclusão do cômputo de outro benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo núcleo familiar, independentemente de sua origem.
5. Segundo a avaliação socioeconômica, o grupo familiar é composto por quatro pessoas: o autor, seus pais e uma irmã maior de idade e solteira. Embora maior de idade, a irmã, por ser solteiro, integra a família para fins de concessão do benefício, na forma do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93. A renda familiar provém do trabalho da mãe do autor como agente de saúde, que recebe R\$680,00 e do seu pai que recebe R\$ 891,00, o que totaliza R\$ 1.571,00. Com isso, a renda “per capita” é de R\$ 392,75, valor este inferior a meio salário mínimo, o que atende o critério da miserabilidade. Além disso, a casa em que a família mora é alugada e bastante simples, estando guarnecida por poucos bens.
6. Preenchido o requisito da miserabilidade, a parte autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada.
7. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o termo inicial de benefício por incapacidade é a data da apresentação do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, da citação. Ademais, caracterizada a cessação indevida do benefício, este é cabível desde quando deixou de ser pago. Assim, o laudo pericial não serve como o termo inicial, porque funciona apenas para marcar o livre convencimento do juiz e não tem força legal para fixar o início da aquisição de direitos e constituir em mora a autarquia previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 475.906/SP, REsp 1.369.165 e AgRg nos EDcl no AREsp 296.867/SP.
8. A sentença fixou a DIB na data da citação (08/10/2014), considerando que não foi provada a miserabilidade quando do requerimento administrativo (06/05/2014). A parte autora já tinha a deficiência antes do pedido administrativo. Por sua vez, não há nos autos qualquer elemento que permita inferir uma grande mudança na situação econômica do grupo familiar, tendo em conta que os pais trabalham e a irmã se dedica aos cuidados do menor/autor. Assim, a sentença merece reparo, uma vez que satisfeitos os requisitos do benefício na época do pedido administrativo.
9. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.
10. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.
11. Sentença reformada em parte, para estabelecer a DIB na data do requerimento administrativo (06/05/2014). No mais, fica confirmada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.
12. Encontram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
13. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de ação proposta por assistido da DPU, de acordo com a Súmula n. 421 do STJ. Precedente do STJ: REsp 1.199.715.
14. Recurso da parte autora conhecido e provido.
15. Recurso do INSS conhecido e não provido.
(Recurso Inominado nº 0013834-20.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

2ª RELATORIA**EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEVOLUÇÃO DA ENCOMENDA. ÁREA DE ENTREGA PERIGOSA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. RECUSA POR MOTIVO RAZOÁVEL. FORTUITO EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Na origem, o autor ajuizou ação de indenização por danos morais contra a ECT relatando que enviou, pelos Correios, de Boa Vista (RR) para o Rio de Janeiro (RJ) alguns brinquedos que seriam destinados à sua sobrinha. Ocorre que a encomenda foi devolvida ao destinatária em virtude de os Correios terem classificado a área de entrega como sendo perigosa, havendo receio dos carteiros de fazerem a entrega no local.

2. O juízo a quo julgou improcedente o pedido, o que motivou o presente recurso inominado.

3. Inicialmente, reconheço que a Empresa de Correios e Telégrafos quando presta os serviços postais enquadra-se no conceito de fornecedor e a pessoa física que faz uso de tais serviços subsume-se à definição de consumidor. Existe, portanto, uma relação de consumo no presente caso. Ademais, os serviços prestados pela ECT são serviços públicos, havendo, portanto, responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

4. O fato de ser uma relação de consumo regida pelo sistema da responsabilidade objetiva não significa, contudo, que, no caso concreto, sempre haverá responsabilidade civil dos Correios. Mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva, o dever de indenizar pode ser elidido nos casos de fortuito externo ou força maior, considerando que não estamos aqui falando em responsabilidade civil sob a modalidade do risco integral.

5. Segundo dispõe a Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações, a entrega em domicílio está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos:

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;

II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;

III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;

IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

6. A entrega da encomenda não foi realizada na casa da destinatária pelo fato, único e exclusivamente, de o local onde ela reside ter sido classificado como área de risco, o que configura um verdadeiro problema de segurança pública. Destarte, a negativa da ECT em entregar objetos postais em domicílios localizados em locais considerados de risco não se configura como um ato ilícito, tendo em vista que foi uma maneira encontrada pela ECT para garantir a segurança e integridade física dos carteiros e dos objetos postais a serem entregues aos seus destinatários.

7. É conhecido de todos que os carteiros, todos os dias, são vítimas de roubos no exercício de suas funções.

8. Não é razoável exigir que os Correios coloquem em risco a vida de seus empregados para possibilitar a entrega de encomendas, no caso, brinquedos para a sobrinha do autor.

9. Ressalte-se que existem outras formas de entrega da encomenda como a opção na qual o próprio destinatário busque o objeto em uma agência dos Correios próxima de sua casa, podendo o autor se valer dessa opção.

10. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

11. Sem condenação em honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões.

12. Recurso do autor conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 0008093-06.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES

CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. PARCELAS VINCENDAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Na origem, o autor propôs ação, no Juizado Especial Federal, pedindo a concessão de aposentadoria especial.
2. A sentença julgou o pedido procedente condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial (espécie “46”), com data de início em 09/12/2013 (DER e DIB), implantando-a em manutenção a partir de 01/03/2015 (DIP) e a pagar as diferenças pretéritas compreendidas no período de 09/12/2013 (DER e DIB) a 28/02/2015 (DIP: 01/03/2015) no valor de R\$ 47.585,45.
3. Houve recurso inominado por parte do INSS.
4. Infelizmente, no caso concreto, verifico a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.
5. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, no momento do ajuizamento da ação a soma de 12 parcelas vincendas não poderá ser superior a 60 salários-mínimos. Confira:
Art. 3º (...) § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.
6. Segundo a planilha de cálculos elaborada pela SECAJ, o valor mensal da aposentadoria devida ao autor é de R\$ 3.974,86. A ação foi proposta em 11/12/2014. Nesta época, o salário-mínimo estava em R\$ 724,00. Logo, 60 salários mínimos significava R\$ 43.440,00 (12 x 724). Se multiplicarmos por 12 as parcelas vincendas (valor da aposentadoria do autor), o resultado será R\$ 47.698,32 (12 x 3.974,86), montante superior, portanto, ao teto do JEF na época.
7. Vale ressaltar que não há que se falar em renúncia porque segundo entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, não é possível a renúncia das parcelas vincendas. Nesse sentido: Enunciado 17 do FONAJEF: Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.
8. Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta do sistema dos Juizados Especiais para julgar a causa, devendo a sentença ser anulada, remetendo-se o feito para apreciação de uma das varas cíveis federais a ser definida em livre distribuição.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.
10. Recurso do INSS prejudicado.
(Recurso Inominado nº 0017604-21.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, pois o pedido continha o mesmo pedido, causa de pedir e partes.
2. In casu, penso que a sentença deve ser mantida, mas por fundamento diverso. A parte autora, após a sentença extintiva, não requereu junto ao INSS o deferimento/restabelecimento do auxílio-doença. Não houver, portanto, novo requerimento administrativo.
3. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte da Administração Pública no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.
4. Assim, caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido na via administrativa.
5. Vale ressaltar que, recentemente, o STF decidiu que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Segundo restou assentado pela Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (STF. Plenário. RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/08/2014).

6. Ante o exposto, confirmo a sentença por outros fundamentos acima expostos.
7. Condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos nos termos da Lei nº 1.060/50.
8. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados.
9. Recurso da parte autora conhecido e improvido.
(Recurso Inominado nº 0010527-24.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONDOMÍNIO SOBRE TRANSAÇÃO NÃO LEVADA A REGISTRO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na origem, o CONDOMÍNIO VIVENDA DO PONTAL ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cobrando cotas condominiais em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tendo a sentença sido julgada procedente.
2. No recurso, a CEF reitera os mesmos argumentos já expostos na contestação alegando que é parte ilegítima para figurar na lide considerando que não mais seria proprietária do bem; no tópico referente ao mérito, repete o mesmo argumento da preliminar afirmando que o Sr. JULIO CESAR LINS RODRIGUES teria adquirido o imóvel através da Concorrência Pública 001/2006 e que ele seria o responsável pelo pagamento das cotas condominiais.
3. Não assiste razão à recorrente.
4. A CEF alega que o imóvel integrante do Condomínio Vivenda do Pontal foi adquirido por JULIO CESAR LINS RODRIGUES por meio de concorrência pública. Ocorre que a referida compra não foi averbada no Registro de Imóveis, conforme demonstrado na sentença.
5. Em situações como a dos autos em que houve supostamente a compra, mas sem registro no Cartório de Registro Imobiliário, a jurisprudência do STJ entende que será necessário analisar se a transmissão foi comunicada ao condomínio: a) tendo sido o condomínio notificado de que houve a transferência, ele deverá cobrar as cotas do adquirente; b) não tendo havido essa comunicação, a cobrança poderá incidir sobre o alienante que ainda figura no registro como proprietário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROMITENTE-VENDEDORA DECLARANDO A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRESIGNAÇÃO DO CONDOMÍNIO.

1. Ciente o condomínio acerca da transferência do imóvel, ainda que o contrato não tenha sido registrado no cartório de registros imobiliários, as despesas e quotas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador. Ilegitimidade do antigo proprietário ou promitente-vendedor. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1299228/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo

promissário comprador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1345331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015)

5. Na hipótese dos autos a CEF não provou que comunicou a referida transmissão ao condomínio, arcando, portanto, com as consequências de sua inércia.

6. Sentença mantida em todos os seus termos. Acórdão proferido de acordo com o art. 46, da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei nº. 10.259/01.

7. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Condeno à CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

9. Recurso da CEF conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 0007377-69.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CURTIDOR DE COURO. POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo especial. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a existência de tempos especiais não reconhecidos pelo juízo a quo.

2. Segundo o art. 201, §1º, I, da Constituição Federal, é assegurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, junto ao Regime Geral de Previdência Social, ao segurado com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.

3. Tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, o segurado que comprove o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras. Em observância ao princípio “tempus regit actum” e à intangibilidade do direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

4. Desse modo, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os recepcionaram, conforme se infere do art. 292 do Decreto 611/91 e seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos. A partir desta Lei, torna-se necessária para seu enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SB040, DSS8030, DIRBEN8030.

5. Firma-se aqui o entendimento de que o perfil profissiográfico previdenciário – PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação do laudo técnico que lhe serve de base (TNU, PEDILEF n. 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).

6. Período de 23/03/1978 a 22/02/1980 (curtidor de couro). Encontra-se comprovado, por meio de cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS trazida pelo autor que ele trabalhou de 23/03/1978 a 22/02/1980 para a empresa “Curtume Canadense Ltda.”, desempenhando atividade profissional definida na CBO 761 “curtidores de couros e peles e trabalhadores assemelhados”. Tal profissão enquadra-se no item 2.5.7 do Decreto 83.080/79 (PREPARAÇÃO DE COUROS. Caleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanagem de couros.), devendo, portanto, o referido interregno ser reconhecido como especial, o que não foi feito na sentença.

7. Período de 01/07/1980 a 01/03/1991 (3º Sargento). Encontra-se comprovado, por meio de cópia de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Departamento de Pessoal, que o autor trabalhou de 01/07/1980 a 01/03/1991 como 3º Sargento da Polícia Militar do Amazonas. Apesar disso, ao contrário do que afirma o recorrente, tal interregno não pode ser enquadrado como especial não encontrando correspondência com as profissões descritas no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (“bombeiros, investigadores, guardas”). Nesse sentido, confira-se recente precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. TÉCNICO EM OPERAÇÃO EM CAMPO E TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. RELAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E

83.080/79. AUSÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. TEMPO COMUM. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser computado.

- A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)

- O tempo de serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, vez que a atividade é administrada por legislação própria (Estatuto dos Militares), que prevê contagem diferenciada do tempo de serviço. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação improvida. (AC00066455420104058200, AC - Apelação Cível – 535533, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, Data da Decisão: 06/03/2012, Data da Publicação: 15/03/2012).

8. Período de 10/03/1998 a 07/06/1998. Está comprovado, por meio da CTPS do autor, que ele trabalhou para a empresa CONSULTOM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. neste interregno e, apesar disso, tal período não foi computado pelo juízo sentenciante. Dessa forma, deve-se dar provimento ao recurso nesta parte para incluir esse lapso na contagem de tempo de contribuição do autor.

9. Ainda que somado os períodos acima reconhecidos (23/03/1978 a 22/02/1980 como especial e 10/03/1998 a 07/06/1998 como comum), ainda assim o autor não completa o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição.

10. Em sendo assim, merece parcial provimento o recurso tão somente para que sejam reconhecidos os tempos acima declinados, determinando-se a sua averbação juntamente com os demais já declinados na sentença.

10. Sentença parcialmente reformada.

11. Ficam requestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que houve sucumbência recíproca, não foram apresentadas contrarrazões e se trata de assistido da DPU.

13. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0007419-84.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

3ª RELATORIA

CONSÓRCIO IMÓVEL. DESISTÊNCIA. CULPA ADMINISTRADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Consórcios contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de devolução dos valores pagos, bem como fixou indenização por dano moral.

2. A Recorrente afirma que a devolução as parcelas deve obedecer ao que prescreve a lei, ou seja, serão restituídos 60 dias após a última assembléia de contemplação do grupo, abatendo-se a taxa administrativa e a multa contratual prevista, pois o autor assinou o contrato onde constava tal previsão. No mais, sustenta não ter sido configurado o dano moral e pede a diminuição do valor fixado.

3. A Lei n. 11.795/2008, que rege o consórcio, prevê o direito de restituição da importância paga ao fundo comum do grupo (art. 30). No contrato firmado, o prazo para essa devolução ficou estipulado em 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio (cláusula 41.6).

4. A jurisprudência firmada pelos tribunais superiores mantém a legalidade da cláusula contratual que disciplina a devolução dos valores após o encerramento do grupo, uma vez que o sistema de consórcio é regido por regras próprias e para que dê certo e não haja prejuízo, necessita que funcione corretamente,

onde todos devem cumprir fielmente com as obrigações pactuadas.

5. Inclusive, o STJ em sede de recurso repetitivo ratificou a possibilidade de devolução dos valores ao consorciado excluído, porém, não de imediato, mas, ao final do plano, in verbis: "ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 1.119.300 - RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.10.2010).

6. No caso dos autos, no entanto, observa-se que a exclusão do consorciado ocorreu não por vontade própria, mas por erro exclusivo da administradora, que enviou uma proposta com o plano de pagamento, a qual foi aceita pelo autor, porém descumprida no momento da cobrança, pois fora cobrado um valor muito superior ao acordado, que culminou com a impossibilidade da continuidade do contrato.

7. Desta feita, não se faz necessário que a parte aguarde até o final do prazo do consórcio, principalmente porque quem deverá restituir os valores ao autor não é o grupo, mas sim as rés (administradora), de forma solidária. É possível que o consórcio, ao final do grupo, dentro do prazo estipulado no contrato, proceda ao ressarcimento das rés, mas essa circunstância não afetará o autor.

8. Por outro lado, quanto ao dano moral, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras consoante Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (§ 1º do art. 14 do CDC).

9. Evidente o erro da administradora, que causou um abalo emocional muito grande no autor, pois se viu angustiando na medida em que não podia arcar com a mensalidade e assim ficar impossibilitado de obter a casa própria e ainda se envolver com uma dívida impagável.

10. Em matéria de indenização por danos morais, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, verifica-se que o quantum fixado a título de dano moral foi proporcional ao prejuízo suportado, devendo ser mantido em R\$3.000,00.

11. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

12. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de contrarrazões.

13. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0002737-57.2013.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TAXA DE DESPACHO POSTAL. LEGALIDADE COBRANÇA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT com o objetivo de reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a empresa pública federal à devolução, em dobro, do pagamento da taxa de despacho postal.

2. A Taxa de despacho postal é um valor cobrado pelos serviços que os Correios prestam a partir do momento em que a encomenda internacional chega à agência, cujo tratamento se diferencia das demais, de forma justificada, em razão da necessidade de armazená-la em um local próprio em razão da sujeição do produto à fiscalização da alfândega no Brasil.

3. A referida taxa encontra-se prevista na Convenção Postal Universal, disposta no art. 20, item 03, in verbis: "Os operadores designados, que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento por conta dos clientes, seja em nome do cliente ou em nome do operador designado do país de destino, estão autorizados a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação. Esta taxa pode ser cobrada por todos os objetos declarados na alfândega, de acordo com a legislação nacional e incluindo aqueles isentos de direitos aduaneiros (...)".

4. Ressalte-se que a Lei n. 6.538/78, estabelece que o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais

são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

5. Considerando, então, que a Empresa de Correios fica responsável por receber as encomendas internacionais e adota todos os meios necessários à notificação do destinatário e manutenção da mercadoria até a entrega, entendo ser possível a cobrança do valor, pois é prestado um serviço extraordinário.

6. Por seu turno, tal taxa não apresenta caráter tributário, mas sim de "preço", tendo em vista que o serviço também é prestado por empresas privadas, estando destituída do caráter compulsório. Dado haver a opção de contratação de outras empresas pelo mesmo serviço, este é prestado em seguimento concorrencial. Destarte, não é necessária sua previsão em lei específica.

7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do autor.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

9. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0004255-14.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

URP. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Insurge-se, em síntese, o recorrente contra a não caracterização de prescrição do fundo de direito tendo como base precedente do STJ.

2. Ora, o juízo não aplicou a prescrição do fundo do direito, ele apenas aplicou a prescrição quinquenal, alinhando-se com os precedentes do STJ e da TNU. Denote-se que o percentual devido deixou de ser utilizado somente nos meses de abril a outubro de 1988 e não gerou reflexos nos vencimentos para os meses seguintes. Em sendo assim, quanto ao período não prescrito, isto é, dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, como nada mais era devido, o pedido foi indeferido, tudo com base no julgado da TNU (processo 2007.35.00.900979-0).

3. Desta feita, confirmo a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

5. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.050/60.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0002642-56.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO PERÍODO TRABALHADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido para que o INSS fosse condenado a revisar o valor do seu benefício de aposentadoria em decorrência do acréscimo em sua remuneração, reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado.

2. Observa-se que o juiz a quo determinou que o autor apresentasse a planilha de cálculos elaborada nos autos da Justiça do Trabalho a fim de especificar os valores para determinar a nova RMI, porém, não foi possível a conclusão da diligência em razão do processo naquele órgão não ter sido localizado.

3. Aduz o autor, em sede de recurso, que o valor poderia ser identificado a partir de uma operação inversa utilizando-se o mês de referência 01/1998.

4. Observa-se, inicialmente, que a sentença proferida na Justiça do Trabalho, ainda que transitada em julgado, não faz prova plena do vínculo que se pretende averbar, mas corresponde a meio de prova para o reconhecimento do tempo de serviço, consoante a jurisprudência pacífica do STF, ainda que o INSS não tenha participado na respectiva lide trabalhista, mas desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados que bem elucidam a questão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 960.770/SE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 17/06/2008 votação unânime, DJe 15/09/2008).

5. Analisando os documentos apresentados, observa-se que a sentença proferida na Justiça do Trabalho foi precedida de instrução processual naquele feito, onde foram colhidos os depoimentos pessoais, ouvidas testemunhas e apresentada farta documentação, o que consubstancia robusto início de prova material, o qual foi devidamente corroborado pelas provas documentais constantes deste autos, razão pela qual se faz possível a utilização daqueles dados para a revisão da renda mensal inicial do autor.

6. Instada a se manifestar, a contadoria do juízo informou ser possível efetuar o cálculo da forma como apontada pelo recorrente, tendo identificado a RMI de R\$1.461,66 na data da DIB (24.05.2007). 7. Desta feita, com base no parecer da contadoria do juízo, reforma-se a sentença para deferir o pedido inicial e fixar a RMI da autora em R\$1.461,66. 8. Superada também a questão da coisa julgada erga omnes, visto que a hipótese dos autos não se enquadra nos termos do art. 103, I ou III, do CDC.

9. Sentença reforma para julgar procedente o pedido da parte autora. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei n. 9.099/95. 11. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0006496-92.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 13/11/2015)

DEMORA EXCLUSÃO NOME CADASTRO PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LAPSO DE TEMPO CURTO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

2. Afirma o autor que após realizar o pagamento de uma dívida a CEF demorou excessivamente para excluir seu nome do cadastro de proteção ao crédito.

3. Conforme bem analisou o juiz a quo, o autor teve seu nome inscrito no SERASA em 02.08.2012, e, após renegociar a dívida, realizou o pagamento no dia 29.08.2013, tendo transcorrido o prazo de 06 dias úteis para a respectiva anotação. Não é demais ressaltar, que o autor permaneceu em dívida por mais de um ano

4. O STJ, ao analisar o RESP 2009.32.039891-0, fixou como parâmetro o prazo de 05 (cinco) dias para que o credor efetive a baixa da anotação (Relator: NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2012).

5. No caso dos autos, o prazo em que a CEF procedeu à retirada do nome do autor do órgão deu-se em 06 dias úteis, o que permite concluir ter providenciado em tempo satisfatório, considerando principalmente ao estabelecido pela corte superior.

6. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

7. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais).

8. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0001174-64.2015.4.01.4200, Relator: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 13/11/2015)

F I M
